

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 119-A/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018-008 PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDOS, COM O USO DE CAMINHÕES COMPACTADORES PARA EXECUÇÃO DA COLETA E TRANSPORTE, ATÉ O ATERRO CONTROLADO DE RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES DE MORADIAS, COMÉRCIO, ÓRGÃOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ORDEM, TERRIT. DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210061 – PREGÃO 9/2018-008-PMI - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDOS - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% DO OBJETO - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados no pedido da empresa para realização de acréscimo do aumento da coleta dos resíduos e transporte acima do limite da

quantidade inicial do contrato no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) que engloba os seguintes itens: serviços de coleta de lixo residencial e domiciliar; serviço de coleta de entulho com transporte adequado; serviço de limpeza urbana com varrição de rua; serviço de capina, roça e poda de diversas áreas com retirada de entulho; e, serviço de coleta transporte e descarregamento em local apropriado, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210061, oriundo do Processo Licitatório nº 9/2018-008-PMI, na Modalidade Pregão Presencial, tem por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduo sólidos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itupiranga – PA.

Ocorre que, devido a pavimentação asfáltica de diversos logradouros públicos houve aumento da quantidade dos itens dos serviços prestados pela empresa AMBIENTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, havendo a necessidade de aditivar a quantidade inicial contratada.

A Lei Federal de nº 8.666/93, no bojo do art. 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º (...)

IV – aumento das quantidades inicialmente prevista nos contratos , nos limites previstos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.'

Portanto, essa assertiva, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Vejamos, ainda, o inciso II do mesmo artigo 65, acima relatado:

Art. 65. (...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para

realização de acréscimo do quantitativo no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) que engloba os seguintes itens: serviços de coleta de lixo residencial e domiciliar; serviço de coleta de entulho com transporte adequado; serviço de limpeza urbana com varrição de rua; serviço de capina, roça e poda de diversas áreas com retirada de entulho; e, serviço de coleta transporte e descarregamento em local apropriado, do contrato nº 20180129, firmado com a empresa AMBIENTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, vez que o mesmo encontra-se em conformidade aos arts. 57 e 65, II, alínea “d”, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores. É o parecer, salvo melhor juízo.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração da autoridade superior.

Itupiranga – Pará, 26 de setembro de 2022

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022